CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 30/11/21
Protocolo

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 06/12/21
Cabral
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 1 /2021.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Esta Lei altera o art. 76 da Lei Orgânica Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. Incumbe ao Poder Público, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A concessão, permissão ou autorização de serviço público deverá ser precedida de autorização legislativa e processo licitatório em que se observe os princípios constitucionais e o contrato deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - as obrigações e deveres das empresas delegatárias, as condições de caducidade, penalidades, causas de rescisão.

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;"

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 26 de novembro de 2021.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequação legislativa na Lei Orgânica Municipal, no tocante a possibilidade de concessão de serviços públicos.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Cascavel foi alterada em 2001, por meio da Emenda nº 5, para estabelecer em seu art. 76, §2º, I, o prazo máximo para os contratos de concessão e permissão de operação de linhas e serviços de transporte coletivo de passageiros. Fixou-se, então, que os referidos ajustes não poderiam ter prazo de vigência superior a dez anos, admitindo-se uma única prorrogação pelo mesmo prazo, mediante autorização legislativa.

Ocorre que, como é cediço, os contratos de concessão de serviços públicos, à luz da legislação aplicável, tais como as Leis Federais nº 8.987, de 1995 e 11.079, de 2004, consistem em ajustes complexos usualmente relacionados a importante montante de investimentos e comumente atrelados a necessidade (técnica e econômica) de prazos de vigência mais prolongados, conforme ocorre amplamente nas mais diversas contratações de concessões, nas mais distintas esferas.

Ainda, o mesmo art. 76, também prevê, em seu parágrafo terceiro, regra que impõe e restringe, especificamente, a uma única forma possível de reajuste da tarifa, de modo a limitá-la à variação da inflação. A esse respeito, parece-nos necessário realizar a adequação proposta à redação do artigo, de modo que o tema não esteja limitado a tão somente um dos elementos a se considerar no âmbito da complexa equação e definição da política pública aplicável à tarifa de transporte.

Dessa forma, o ordenamento jurídico vigente possui todo um racional e previsão expressa quanto à necessidade de as tarifas cobradas dos usuários atenderem ao princípio da modicidade, conforme arts. 6º e 11 da Lei Federal n° 8.987, de 1995. Nessa perspectiva, parece-nos necessária uma revisão da Lei Orgânica do Município, especificamente no sentido de extirpar do ordenamento a obrigatoriedade de que o respectivo contrato de concessão esteja limitado, necessariamente, a 10 anos, bem como para suprimir a previsão

de regra tão específica e limitativa quanto ao ajuste tarifário, trazendo uma nova redação ao artigo por inteiro.

Para subsidiar todo o trabalho de construção do modelo de concessão de serviços, a Administração Municipal contratou a FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, que juntamente com a equipe de servidores, estão elaborando estudos interdisciplinares e complementares (aspectos técnicos, jurídicos, institucionais, ambientais e econômico-financeiros) e, um dos apontamentos da equipe foi a necessidade de atualização da legislação municipal.

O ordenamento jurídico nacional vigente já apresenta balizamentos no tocante a prazos de vigência aplicáveis à modicidade tarifária, o que parece-nos razoável concluir que, em âmbito municipal, não se deveria pré-determinar, em lei, o prazo máximo de vigência de tais contratos, mas sim permitir que, à luz de tais estudos técnicos e nos termos das leis aplicáveis, o prazo de vigência de eventual concessão do serviço público (em especial o serviço de transporte coletivo de passageiros – *ex vi* art. 76, II), esteja estabelecido no contrato a ser firmado com a concessionária. Esse também é o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado que já manifestou entendimento sobre o prazo para a concessão que deve estar expresso no contrato e não na lei.

A reformulação do texto legal é necessária, inclusive, de forma a oferecer à Administração Pública um maior repertório de ferramentas possíveis no contexto da estruturação de um projeto, na medida em que, ao não estar mais sujeita de antemão a tais restrições, permite-se que a Administração tenha maior gama de opções no âmbito das ponderações de "direitos x obrigações" a serem equacionados no futuro contrato, sobretudo em um contexto em que se pretenda exigir quantidade significativa de investimentos por parte do parceiro privado/futuro concessionário (e, assim, estabelecer um prazo que supere os 10 anos atualmente previstos).

Ademais, importante destacar que, tal e qual estão atualmente as referidas disposições legais, tem-se a possibilidade de que projetos possivelmente interessantes aos munícipes, usuários e à Administração Pública não prosperem desde sua concepção, haja vista não encontrarem viabilidade em um cenário de prazo de vigência potencialmente exíguo como o ora estabelecido no inciso I do art. 2º do art. 76 da LOM.

Portanto, e diante de um desejado nível de investimentos (e de serviços) que o Poder Público decida impor a potencial futuro concessionário, o prazo de vigência do contrato poderia ter que ser fixado em períodos superiores a dez anos, de modo que as

limitações atuais, consequentemente, poderiam impedir que o Poder Público viesse a exigir do parceiro privado aportes de recursos nos patamares necessários para que os serviços públicos sejam prestados com alto nível de qualidade.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 26 de novembro de 2021 .

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.